



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177794 - BA (2023/0082443-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HUMBERTO ADOLFO GATTAS NASCIF FONSECA
NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791
RAFAEL AUGUSTO ALVES - DF014586
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E FRAUDE EM LICITAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PERDA DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. NÃO FOI DADA A OPORTUNIDADE DE O AGRAVANTE APRESENTAR SUAS PROVAS E ROL DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Interpretando o art. 4º, da Lei n. 8.038/1990, segundo o qual, *apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias* e o art. 7º, da referida lei, que dispõe que, *recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso*, tem-se que o momento da requisição de provas e indicação do rol de testemunhas é na apresentação da defesa prévia (art. 8º, da Lei n. 8.038/1990).

2. A *defesa prévia* (art. 8º), consiste em manifestação defensiva, cujo principal propósito é oportunizar a indicação das provas que a defesa entende necessárias para a instrução da ação penal (AgRg na AP n. 940/DF, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 23/6/2021).

3. No caso dos autos, após a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Bahia que, ao fixar sua competência para o caso, ratificou os atos decisórios e não decisórios praticados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o agravante foi intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/3/2022, sem que lhe fosse dada oportunidade de apresentar seu rol de testemunhas.

4. Agravo regimental provido para, em relação ao agravante, anular o feito a partir da supressão da fase prevista no art. 396-A do CPP, a fim de que ele

possa apresentar suas provas e indicar o rol de testemunhas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 177794 - BA (2023/0082443-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HUMBERTO ADOLFO GATTAS NASCIF FONSECA
NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791
RAFAEL AUGUSTO ALVES - DF014586
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E FRAUDE EM LICITAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PERDA DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. NÃO FOI DADA A OPORTUNIDADE DE O AGRAVANTE APRESENTAR SUAS PROVAS E ROL DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Interpretando o art. 4º, da Lei n. 8.038/1990, segundo o qual, *apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias* e o art. 7º, da referida lei, que dispõe que, *recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso*, tem-se que o momento da requisição de provas e indicação do rol de testemunhas é na apresentação da defesa prévia (art. 8º, da Lei n. 8.038/1990).

2. A *defesa prévia* (art. 8º), consiste em manifestação defensiva, cujo principal propósito é oportunizar a indicação das provas que a defesa entende necessárias para a instrução da ação penal (AgRg na AP n. 940/DF, Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 23/6/2021).

3. No caso dos autos, após a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Bahia que, ao fixar sua competência para o caso, ratificou os atos decisórios e não decisórios praticados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o agravante foi intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/3/2022, sem que lhe fosse dada oportunidade de apresentar seu rol de testemunhas.

4. Agravo regimental provido para, em relação ao agravante, anular o feito a partir da supressão da fase prevista no art. 396-A do CPP, a fim de que ele

possa apresentar suas provas e indicar o rol de testemunhas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento** contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos desta ementa (fl. 148):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E FRAUDE EM LICITAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS ANTERIORES PRATICADOS PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DOS ATOS. DESNECESSIDADE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso improvido. Prejudicado o pedido de fls. 142/144.

Neste recurso, a defesa repisa as alegações apresentadas na inicial do recurso em *habeas corpus*, destacando que *a referência no acórdão regional de que “os acusados tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a denúncia quando os autos ainda se encontravam tramitando na segunda instância, conforme petições de Id 713835447, p. 252-273, e Id 713835452, p.18-40. Naquela mesma oportunidade, ambos requereram a produção de provas, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas” é exclusiva com relação aos corréus Cláudia Silva Santos Oliveira e José Robério Batista de Oliveira, cujas resposta, de fato, foram acompanhadas de rol de testemunhas. Não é caso, reitere-se, do acusado Humberto* (fl. 156).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para conceder a ordem, com a anulação do processo a partir da supressão da fase prevista no art. 396-A CPP (156).

O Ministério Público Federal, ora agravado, apresentou impugnação no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

De uma atenta e acurada análise do processo, principalmente dos documentos acostados às fls. 182/1023, entendo que a decisão deve ser reconsiderada.

Segundo consta dos autos, o agravante, ex-vice-prefeito de Porto Seguro/BA, originalmente respondia à ação penal perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em suposta coautoria com Cláudia Silva Santos Oliveira e José Robério Batista de Oliveira, então prefeitos de Porto Seguro e Eunápolis. Contudo, após declínio de competência, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Bahia recebeu a denúncia (Autos n. 1068793-65.2021.4.01.3300), em que o recorrente responde pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, peculato e fraude em licitações.

Consta, também, que o agravante, ainda quando os autos estavam no Tribunal de segunda instância, foi notificado para oferecer resposta à acusação, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, e, diante da continuidade da persecução penal pelo juízo de primeiro grau, este ratificou “os atos decisórios e não decisórios praticados no âmbito do TRF- 1ª Região” (cf. informações), situação que demonstra a não obrigatoriedade de repetição de atos processuais já exauridos (fl. 105).

Pois bem, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.038/1990, *apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias* (grifo nosso).

Já o art. 7º da referida lei dispõe que, **recebida a denúncia ou a queixa, o relator** designará dia e hora para o interrogatório, **mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso** (grifo nosso).

Assim, da leitura dos dispositivos acima, observa-se que o momento da requisição de provas e indicação do rol de testemunhas é na apresentação da defesa prévia.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu esta Corte, *o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal* (AgRg no RHC n. 780.065/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/9/2019).

E mais, no AgRg na AP n. 940/DF, relacionado à *Operação Faroste*, este Superior Tribunal de Justiça decidiu que *a defesa prévia (art. 8º), consiste em manifestação defensiva, cujo principal propósito é oportunizar a indicação das provas*

que a defesa entende necessárias para a instrução da ação penal (Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 23/6/2021).

Ocorre que, dos documentos anexados a este recurso, até o momento do declínio da competência, o agravante tinha apresentado apenas resposta, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.038/1990, quando requereu tão somente que: *a) seja determinada a requisição e regular juntada aos autos dos áudios originados da interceptação telefônica; b) a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, com o reconhecimento da competência de uma das zonas eleitorais da Circunscrição de Porto Seguro; c) a declinação de competência para a Subseção Judiciária de Eunápolis; d) em caráter sucessivo, o reconhecimento da inépcia da denúncia* (fls. 178/179). Ao contrário dos corréus, que ao apresentarem a referida peça, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.038/1990, já requereram a produção de provas e indicaram o rol de testemunhas (fls. 225/226).

Após a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Bahia que, ao fixar sua competência para o caso, ratificou os atos decisórios e não decisórios praticados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o ora agravante foi intimado para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/3/2022, às 9h (fl. 361), sem que lhe fosse dada oportunidade de apresentar seu rol de testemunhas.

Ante o exposto, flagrante a ilegalidade, **dou provimento** ao agravo regimental para, em relação ao agravante, anular o feito a partir da supressão da fase prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que ele possa apresentar suas provas e indicar o rol de testemunhas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0082443-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 177.794 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10073854520224010000 10687936520214013300

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO ADOLFO GATTAS NASCIF FONSECA NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791
RAFAEL AUGUSTO ALVES - DF014586
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÊU : CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
CORRÊU : JOSÉ ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO ADOLFO GATTAS NASCIF FONSECA NASCIMENTO
ADVOGADOS : JOSE SAD JUNIOR - MG065791
RAFAEL AUGUSTO ALVES - DF014586
ANDRÉ ÁVILA - DF024383
BRUNO DE MENDONCA PEREIRA CUNHA - MG103584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentação Oral: Dr. RAFAEL AUGUSTO ALVES, pela parte: AGRAVANTE : HUMBERTO ADOLFO GATTAS NASCIF FONSECA NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221215543812198854@ 2023/0082443-6 - RHC 177794 Petição : 2023/0053943-0 (AgRg)